



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 497/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Vereador Rodolfo Antônio Lima de Oliveira**, que *“Institui a Semana Municipal de Promoção da Empregabilidade e do Empreendedorismo da Pessoa da pessoa Idosa”*.

Ocorre que a matéria abordada na presente proposição **já se encontra amplamente disciplinada** pelas **Leis Municipais nº 11.524/2017**, que Instituí a **“Semana da Geração de Emprego, Trabalho e Renda”** no município de Sorocaba e dá outras providências”, e **nº 12.485/2022**, que institui a **“Semana do Empreendedorismo”** no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Tais leis abrangem de forma ampla os **temas da empregabilidade e do empreendedorismo**, não havendo, na proposição atual, conteúdo normativo suficientemente distinto que justifique a criação de mais uma “semana temática” voltada à mesma finalidade, ainda que dirigida especificamente à pessoa idosa.

A redação proposta, além de gerar sobreposição normativa, contribui para a proliferação de leis com conteúdo redundante, comprometendo a sistematização e a clareza da legislação municipal, em desacordo com o disposto no **art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998, in verbis:**

“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**”.* (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, apenas a título de informação complementar, ressalta-se que também se encontra em vigor a **Lei nº 8.942, de 19 de outubro de 2009**, que institui a “**Semana do Idoso**” no Município de Sorocaba, o que reforça a sobreposição temática da proposição em análise e evidencia a desnecessidade de nova regulamentação sobre o mesmo público-alvo.

Desse modo, a proposição **padece de ilegalidade** por contrariar o inciso VI do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sorocaba, 30 de junho de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003000350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **30/06/2025 12:15**

Checksum: **25F340319FBBC68BFEF3343EC2F8002D74DEC44739AC7FEFF76F266CDBAC6E69**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390030003000350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.